



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 24 / 06 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.009701/98-62

Recurso nº : 116.550

Acórdão nº : 201-76.658

Recorrente : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

Recorrida : DRJ em Recife - PE

**NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO JUDICIAL
CONCOMITANTE** - A eleição, pelo contribuinte, da via
judicial para discussão da exigência tributária importa em
renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e
desistência do recurso acaso interposto.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via
judicial.**

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mano de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes
Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
lao/cf



Processo nº : 10480.009701/98-62
Recurso nº : 116.550
Acórdão nº : 201-76.658

Recorrente : BOMPREGO S.A. – SUPERMERCADOS DO NORDESTE

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal, em face da não concordância da Contribuinte quanto à procedência do Auto de Infração lavrado em 10.08.98, às fls. 01 a 32, fato que motivou a apresentação da Impugnação de fls. 117 a 158, instaurando com isso a fase litigiosa. A Impugnação ao Auto de Infração não obteve seu desiderato, pois a Decisão Administrativa de fls. 233 a 246 julgou procedente a autuação de seus agentes, tendo esta decisão motivado a interposição do Recurso Voluntário de fls. 253 a 279, o qual nos é enviado para julgamento.

Argumenta a Impugnante que efetuou as compensações não só embasada no julgado do STF, que declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, ou na Resolução nº 49 do Senado Federal, que lhes suspendeu a eficácia, mas, principalmente, no acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, proferido nos Autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 56.837-PE, que transitou em julgado em 10 de outubro de 1997, requerendo que a autuação fosse determinada totalmente nula. Além de ter apresentado as seguintes preliminares: excesso de exação e prevaricação, defendeu, no mérito, a semestralidade do PIS consoante a sistemática da Lei Complementar nº 7/70, considerando a base de cálculo de seis meses anteriores ao fato gerador.

Não obstante os argumentos da Impugnante, oferece o Delegado da Receita Federal decisão, às fls. 233 a 246, que considera procedente o lançamento fiscal, por ter sido o prazo de recolhimento da Contribuição ao PIS estabelecido pelas alterações promovidas pela legislação posterior aos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Não conformada com a decisão exarada pelo Delegado da Receita Federal, interpõe a Recorrente o Recurso Voluntário de fls. 254 a 279, a este Conselho de Contribuintes, no qual praticamente reitera as alegações já produzidas na peça impugnatória.

Às fls. 327/330 consta liminar em Agravo de Instrumento permitindo a interposição de recurso administrativo independentemente da efetivação do depósito prévio de 30% de que tratava o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.973-66.

Os Membros da Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes resolveram, às fls. 345/347, converter o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 253/279 em diligência, a fim de que fossem explicitados os termos do pedido formulado no Mandado de Segurança nº 1999.83.00.014078-4, cuja impetração foi noticiada pela Contribuinte nos autos, uma vez que aquele poderia ensejar a renúncia à via administrativa.

É o relatório.



Processo nº : 10480.009701/98-62

Recurso nº : 116.550

Acórdão nº : 201-76.658

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**

A Delegacia da Receita Federal em Recife - PE, às fls. 349/351, em atendimento à diligência relatada, informou que, no referido *mandamus*, pugnou a Impetrante, ora Recorrente, pela desconstituição do Auto de Infração constante às fls. 01/05 dos presentes autos de Processo Administrativo Fiscal.

Outrossim, informou o mencionado órgão fiscal que a respectiva sentença concedeu a segurança para desconstituir o lançamento, tendo sido, posteriormente, negado provimento à Apelação e à Remessa Oficial interpostas em face daquela, inexistindo registros da interposição de outros recursos pela Fazenda Nacional.

Por conseguinte, independentemente de a referida decisão judicial ter alçado a autoridade da *res iudicata*, esta esfera administrativa de julgamento resta impedida de apreciar a matéria versada nos presentes autos, em face do comando inserto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, segundo o qual a propositura, pelo contribuinte, de ação na qual se discuta a Dívida Ativa da Fazenda Pública importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Em face do exposto, **deixo de conhecer do Recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO